AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73044 - RJ (2024/0056568-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	P I X
ADVOGADOS	:	MARTA BARBOSA LEÃO - RJ103833
		MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA - RJ130730
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGUNDA IMPETRAÇÃO PERANTE A CORTE ESTADUAL. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATO ILEGAL. FINALIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 267 DO STF. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA JÁ OBSERVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a defesa não interpôs recurso ordinário contra acórdão denegatório da segurança, optando pela impetração de novo mandado de segurança, com os mesmos argumentos e objetivando a nulidade da decisão de 1º grau para a qual cabia recurso próprio, deixando transitar em julgado aquele primeiro acórdão.

2. Ainda que o art. 7º, parágrafo único, inciso I, alínea *c*, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro estabeleça que os Grupos de Câmaras Criminais possuem competência para processar e julgar os mandados de segurança contra atos das Câmaras Criminais, a aludida ação mandamental não pode ser manejada com finalidade recursal, nos termos da Súmula n. 267 do Supremo Tribunal Federal.

3. É imprópria a alegação relativa à necessidade de esgotamento da instância, sob o argumento de que não caberia a interposição de recurso em mandado de segurança contra acórdão da 8ª Câmara Criminal do TJ-RJ antes da impetração de novo *mandamus*. O esgotamento da instância antecedente já havia ocorrido com o julgamento do MS n. 0048213-66.2022.8.19.0000 pelo referido colegiado, cabendo o manejo do recurso ordinário como dito.

4. A via processual manejada pela defesa, ao impetrar o segundo mandado de segurança, foi considerada inadequada pelo Tribunal de Justiça, diante da ausência de ato ilegal ou abusivo praticado pela 8ª Câmara Criminal daquela Corte apta a justificar a segunda impetração.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira (voto-vista) e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA45754206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 21/02/2025 15:56:00
Publicação no DJEN/CNJ de 26/02/2025. Código de Controle do Documento: d1e0484f-d7ce-4ab0-aed7-0064454f5997

Brasília, 21 de fevereiro de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA45754206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 21/02/2025 15:56:00
Publicação no DJEN/CNJ de 26/02/2025. Código de Controle do Documento: d1e0484f-d7ce-4ab0-aed7-0064454f5997

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73044 - RJ (2024/0056568-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	P I X
ADVOGADOS	:	MARTA BARBOSA LEÃO - RJ103833
		MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA - RJ130730
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGUNDA IMPETRAÇÃO PERANTE A CORTE ESTADUAL. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATO ILEGAL. FINALIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 267 DO STF. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA JÁ OBSERVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a defesa não interpôs recurso ordinário contra acórdão denegatório da segurança, optando pela impetração de novo mandado de segurança, com os mesmos argumentos e objetivando a nulidade da decisão de 1º grau para a qual cabia recurso próprio, deixando transitar em julgado aquele primeiro acórdão.

2. Ainda que o art. 7º, parágrafo único, inciso I, alínea *c*, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro estabeleça que os Grupos de Câmaras Criminais possuem competência para processar e julgar os mandados de segurança contra atos das Câmaras Criminais, a aludida ação mandamental não pode ser manejada com finalidade recursal, nos termos da Súmula n. 267 do Supremo Tribunal Federal.

3. É imprópria a alegação relativa à necessidade de esgotamento da instância, sob o argumento de que não caberia a interposição de recurso em mandado de segurança contra acórdão da 8ª Câmara Criminal do TJ-RJ antes da impetração de novo *mandamus*. O esgotamento da instância antecedente já havia ocorrido com o julgamento do MS n. 0048213-66.2022.8.19.0000 pelo referido colegiado, cabendo o manejo do recurso ordinário como dito.

4. A via processual manejada pela defesa, ao impetrar o segundo mandado de segurança, foi considerada inadequada pelo Tribunal de Justiça, diante da ausência de ato ilegal ou abusivo praticado pela 8ª Câmara Criminal daquela Corte apta a justificar a segunda impetração.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **P. I. X.** contra decisão que negou provimento ao recurso em mandado de segurança.

Em seu arrazoado, o agravante alega a necessidade de submissão à 3ª Seção da questão acerca da necessidade de esgotamento da instância antes da interposição de recurso ordinário em mandado de segurança ao Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao ponto, volta a apontar o não cabimento do recurso ordinário contra o acórdão proferido pela 8ª Câmara Criminal.

Documento eletrônico VDA45754761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 21/02/2025 15:55:37
Código de Controle do Documento: c01a930f-571b-41af-8928-d2c7c7192110

Reitera a alegação de existência de direito líquido e certo a justificar a impetração do mandado de segurança.

Requer a reconsideração da decisão agravada monocraticamente ou mediante deliberação colegiada.

Juntada de parecer jurídico às fls. 618-643, e-STJ (Petição n. 00654331/2024).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Consoante exposto na decisão agravada, o primeiro mandado de segurança (MS n. 0048213-66.2022.8.19.0000) foi impetrado contra a decisão que decretou a medida cautelar de busca e apreensão, em substituição ao recurso de apelação (art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal). Embora tenha compreendido pela ausência de direito líquido e certo a ser amparado naquela via mandamental, o Tribunal *a quo* entendeu que os bens apreendidos não poderiam ficar à disposição do juízo por tempo indeterminado. Por tal motivo, **a impetração foi conhecida e concedida em parte a segurança para determinar a devolução dos bens**.

Ainda inconformado e pugnando novamente pela declaração de nulidade da decisão que decretou a medida cautelar de busca e apreensão, a defesa impetrou novo mandado de segurança (MS n. 0095992-17.2022.8.19.0000), **reiterando todo o conteúdo da primeira impetração.**

A Corte estadual acertadamente decidiu que:

> ainda que o art. 7º, parágrafo único, I, "c", do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça estabeleça que os Grupos de Câmaras Criminais possuem competência para processar e julgar os mandados de segurança contra atos das Câmaras Criminais, a aludida ação mandamental, por evidente, não pode ser manejada com finalidade recursal.
>
> De fato, dispõe a súmula 267 do Supremo Tribunal Federal "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição", ou seja, o mandado de segurança não pode ser manejado como sucedâneo recursal, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. (e-STJ, fl. 90)

Além disso, o Tribunal *a quo* registrou que contra o primeiro acórdão denegatório da segurança há previsão expressa de cabimento do recurso ordinário constitucional (art. 105, inciso II, alínea *b,* da Constituição da República) não interposto pela defesa, que optou pela impetração de novo mandado de segurança, com os mesmos argumentos e objetivando a nulidade da decisão de 1º grau, repita-se, para a qual cabia recurso próprio, deixando transitar em julgado aquele primeiro acórdão. Confira-se:

> Entretanto, segundo exsurge das informações prestadas pela autoridade impetrada (e-doc. 62) não foi interposto recurso ordinário constitucional, cabível em face de v. acórdão denegatório da segurança, tendo o acórdão no Mandado de Segurança nº 0048213-66.2022.8.19.0000, publicado em 19/09/2022, transitado em julgado em 24/02/2023, sem o manejo de qualquer recurso, optando o impetrante pela impetração, em 14/12/2022, de um novo Mandado de Segurança, com os mesmos argumentos, mas desta feita distribuído a este Terceiro Grupo de Câmaras Criminais, órgão também integrante deste Tribunal de Justiça.
>
> **Desse contexto desponta, portanto, o não cabimento do *mandamus* no presente caso, não restando caracterizado o interesse de agir em seu aspecto adequação – da via processual manejada.**
>
> **De seu turno, inadequada a via eleita, não resta estabelecida a competência deste Grupo de Câmaras Criminais, sob pena de usurpação da competência da Corte Superior**. (e-STJ, fl. 92; grifou-se.)

Documento eletrônico VDA45754761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 21/02/2025 15:55:37
Código de Controle do Documento: c01a930f-571b-41af-8928-d2c7c7192110

Ainda assim, o Tribunal de Justiça frisou a ausência de direito líquido e certo a amparar o pedido formulado naquele segundo *writ*, diante da **inexistência de ilegalidade** por parte da Oitava Câmara Criminal.

E consoante já elucidado na decisão agravada, é imprópria a alegação relativa à necessidade de esgotamento da instância, sob o argumento de que não caberia a interposição de recurso em mandado de segurança contra acórdão da 8ª Câmara Criminal do TJ-RJ antes da impetração de novo *mandamus*. **O esgotamento da instância antecedente já havia ocorrido com o julgamento do MS n. 0048213-66.2022.8.19.0000 pelo referido colegiado**, cabendo o manejo do recurso ordinário como dito.

Vale mencionar que a via processual manejada pela defesa, ao impetrar o segundo mandado de segurança, foi considerada inadequada pelo Tribunal de Justiça porque **não havia ato ilegal ou abusivo** praticado pela 8ª Câmara Criminal daquela Corte apta a justificar a segunda impetração.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, com efeito, registrou que:

> o que se extrai é a expertise do ora recorrente de impetrar novo mandado de segurança, objetivando rediscutir a questão da busca e apreensão, para, posteriormente, levar a controvérsia a essa Corte Superior de Justiça, burlando, assim, o trâmite processual anterior que finalizou na origem ante a inércia do ora recorrente, o que é inaceitável.

Sendo assim, entendo que a decisão agravada não comporta alterações, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Antes de finalizar, no entanto, faz-se necessário fazer responder aos termos do parecer juntado às fls. 618-643, e-STJ (Petição n. 00654331/2024), que não contradizem as conclusões aqui adotadas.

O ilustre parecerista foi consultado acerca das seguintes questões, tendo respondido positivamente relativamente a todas elas:

> 1. É cabível mandado de segurança para impugnar ato jurisdicional não transitado em julgado, proferido por juiz criminal?
> 2. É cabível mandado de segurança contra ato jurisdicional no processo penal, para atacar lesão a prerrogativas profissionais do advogado e para proteção do direito à intimidade, incluindo a proteção da intangibilidade do domicílio?
> 3. O que se considera decisão de última instância, na alínea “b” do inciso II do art.105da Constituição?
> 4. No caso concreto, foi correta e cabível a impetração de mandado de segurança, registrado sob o nº 0095992-17.2022.8.19.0000, contra acórdão que decidiu matéria criminal, proferido pelo 8ª Câm. Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que julgou parcialmente procedente o mandado de segurança registrado sob o nº 0048213-66.2022.8.19.0000?
> 5. Ainda no caso concreto, foi correta e cabível a impetração de recurso ordinário em mandado de segurança, perante o Superior Tribunal de Justiça, para impugnar o acórdão proferido no mandando de segurança registrado sob o nº 0095992-17.2022.8.19.0000, e julgado pelo 3º Grupo de Câm. Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro contra acórdão proferido no mandado de segurança registrado sob o nº 0095992-17.2022.8.19.0000, julgado pela 8ª Câm. Criminal do mesmo Tribunal? (e-STJ, fl. 622)

Foi consignado no parecer que era "cabível e adequada a impetração de mandado de segurança contra a decisão judicial que decretou a busca e apreensão na residência e escritório do Dr. [P. I. X.], para tutela do direitos à inviolabilidade do domicílio e de sua prerrogativa do Advogado de inviolabilidade de seu ambiente de trabalho." E ainda, que "[t]ambém foi correta a impetração de mandado de segurança, registrado sob o nº 0095992-17.2022.8.19.0000, e julgado

Documento eletrônico VDA45754761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 21/02/2025 15:55:37
Código de Controle do Documento: c01a930f-571b-41af-8928-d2c7c7192110

pelo 3º Grupo de Câm. Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, contra acórdão que decidiu matéria criminal, proferido pelo 8ª Câm. Criminal do mesmo tribunal, que julgou parcialmente procedente o mandado de segurança registrado sob o nº 0048213-66.2022.8.19.0000" (e-STJ, fl. 638).

As decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, e aqui ratificadas, não destoam dessas conclusões.

No julgamento primeiro mandado de segurança (MS n. 0048213-66.2022.8.19.0000), o Tribunal *a quo* não compreendeu ser incabível ou inadequada a impetração como alegado pela defesa, mas inexistente o direito líquido e certo informado pelo impetrante, tanto é assim que o mandado de segurança **foi conhecido**.

Naquele acórdão, o TJ-RJ explicitou que o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n. 8.906/1994 não possui contornos absolutos, uma vez que a inviolabilidade do escritório de advocacia possui, como fim último, proteger a liberdade e a inviolabilidade profissional do advogado no exercício do seu mister, não encontrando adequação, quando o agente, utilizando-se desta qualidade, pratica crimes, na forma do art. 7º, § 6º, do mesmo diploma legal.

E passou a discorrer sobre o caso concreto, registrando que o Ministério Público requereu o deferimento das medidas cautelares em comento com vistas à apuração de existência de organização criminosa voltada à prática de crimes contra a ordem tributária previstos na Lei n. 8.137/1990 e infrações penais conexas, consistente na supressão e/ou redução do ICMS/ST, através da constituição de pessoas jurídicas de fachada por interpostas pessoas.

Foi devidamente explicado que a Receita Estadual vinha investigando a existência de um conglomerado de empresas de fachada para a burla do pagamento dos tributos e que, no dia 16/12/2020, após outros dois investigados tentarem liberar a carga da empresa Placar no Posto Fiscal de Levy Gaspariam, o impetrante lá compareceu e, na qualidade de advogado, ainda que, segundo afirmado, não atuasse no patrocínio da referida empresa, tentou liberar a carga. Consta no bojo do procedimento fiscal, a circunstância de o impetrante ter aposto visto em contrato social de uma das empresas investigadas e a possibilidade de ter fraudado a assinatura de outros advogados em outros contratos sociais de empresas igualmente investigadas.

Consignou-se que, tanto o impetrante como seu sócio no escritório de advocacia, integraram o Governo Estadual em cargos de relevância no aspecto tributário da Receita Estadual, o que o permitiria atuar de forma velada em favor das empresas investigadas.

Nesse contexto, o Tribunal *a quo* explicitou que as medidas cautelares impugnadas foram deferidas no bojo de uma investigação, havendo indícios mínimos de autoria delitiva, não havendo que se falar em ilegalidade na decretação das medidas, uma vez que ao impetrante é imputado prática de ilícito penal, valendo-se da função de advogado.

É esse o entendimento adotado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, nos termos do precedente da Corte Especial, de que "[a] inviolabilidade prevista no art. 7º, II, da Lei n. 8.906/1994 não se presta para afastar da persecução penal a prática de delitos pessoais pelos advogados. Trata-se de garantia voltada ao exercício da advocacia e protege o *munus* constitucional exercido pelo profissional em relação a seus clientes, criminosos ou não, mas que não devem servir de blindagem para a prática de crimes pelo próprio advogado, em concurso ou não com seus supostos clientes" (APn n. 940/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 6/5/2020, DJe de 13/5/2020).

Por fim, a fundamentação empregada na decisão do juízo de primeiro grau foi considerada adequada e suficiente, posto que o magistrado transcreveu a promoção ministerial, lançando mão da denominada fundamentação *per relationem* no tocante aos elementos factuais ensejadores das medidas deferidas, indicando expressamente os bens que poderiam ser apreendidos, não se podendo "exigir das autoridades que cumpriram o mandado de busca e apreensão, o dever de analisarem, na hora, toda a documentação constante nos aparelhos eletrônicos arrecadados no próprio local de cumprimento" (e-STJ, fl. 89).

Dentro de todo esse contexto, entendeu-se "por ausente direito líquido e certo manifesto a ser amparado" naquela "via mandamental, não se revelando ilegal a decisão judicial impugnada" (e-STJ, fl. 89).

Ao julgar a segunda impetração (MS n. 0095992-17.2022.8.19.0000), como já explicitado, o Tribunal de Justiça ressaltou que o instrumento cabível na hipótese deveria ser o recurso em mandado de segurança, uma vez que o impetrante voltou a pugnar novamente pela declaração de nulidade da decisão que decretou a medida cautelar de busca e apreensão. Daí

Documento eletrônico VDA45754761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 21/02/2025 15:55:37
Código de Controle do Documento: c01a930f-571b-41af-8928-d2c7c7192110

porque a conclusão pela inadequação dessa segunda impetração, uma vez que **não havia ato ilegal ou abusivo praticado pela 8ª Câmara Criminal** daquela Corte para justificá-la.

Tal situação encontra-se claramente delineada nos autos, conforme já transcrito acima e que aqui repito, posto que não foi interposto recurso ordinário constitucional, tendo o acórdão no Mandado de Segurança n. 0048213-66.2022.8.19.0000 transitado em julgado, sem o manejo de qualquer recurso, optando o impetrante pela impetração de um novo mandado de segurança, com os mesmos argumentos originários.

Conforme opinou o Ministério Público Federal, o recorrente impetrou novo mandado de segurança, objetivando rediscutir a questão da busca e apreensão já apreciada, numa tentativa de burlar o trâmite processual que já havia sido finalizado na origem diante da inércia da defesa.

Novamente friso que o não cabimento da segunda impetração se deu pela ausência de direito líquido e certo diante da inexistência de ilegalidade praticada por parte da Oitava Câmara Criminal.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45754761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 21/02/2025 15:55:37
Código de Controle do Documento: c01a930f-571b-41af-8928-d2c7c7192110

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73044 - RJ (2024/0056568-9)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	P I X
ADVOGADOS	:	MARTA BARBOSA LEÃO - RJ103833
		MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA - RJ130730
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO-VISTA

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA DANIELA TEIXEIRA

No caso concreto, a defesa optou por impetrar um segundo mandado de segurança com os mesmos fundamentos do primeiro, visando a nulidade da decisão de primeiro grau que determinou a busca e apreensão, ao invés de interpor o recurso ordinário cabível contra o acórdão que denegou a segurança. Tal estratégia processual encontra obstáculo na Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal, que veda o uso do mandado de segurança como sucedâneo recursal.

O esgotamento da instância antecedente já havia ocorrido com o julgamento do primeiro mandado de segurança (MS nº 0048213-66.2022.8.19.0000) pela 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo incabível a nova impetração para rediscutir a matéria já decidida. Assim, correta a conclusão do Tribunal de origem ao indeferir a segunda impetração por manifesta inadequabilidade da via eleita.

No que tange ao argumento de que a decisão impugnada violaria direito líquido e certo do agravante, observo que as medidas cautelares foram decretadas em observância ao devido processo legal. O Tribunal de origem, em decisão fundamentada, destacou que não havia ilegalidade manifesta na decisão questionada, o que reforça a ausência de direito líquido e certo passível de amparo pela via mandamental.

O parecer do Ministério Público Federal corrobora tal entendimento ao assinalar que a estratégia processual adotada pelo recorrente buscava reabrir

discussão já encerrada, contornando as vias recursais próprias. Tal prática não se coaduna com a sistemática processual e atenta contra a segurança jurídica.

Diante do exposto, acompanho o eminente Relator para negar provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0056568-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RMS 73.044 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00482136620228190000 00831795220228190001 00959921720228190000 202414100046 482136620228190000 831795220228190001 959921720228190000

PAUTA: 17/06/2024 JULGADO: 13/08/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	P I X
ADVOGADOS	:	MARTA BARBOSA LEÃO - RJ103833
		MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA - RJ130730
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias - Busca e Apreensão de Bens

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	P I X
ADVOGADOS	:	MARTA BARBOSA LEÃO - RJ103833
		MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA - RJ130730
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista antecipadamente a Sra. Ministra Daniela Teixeira."

Aguardam os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA42743375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/08/2024 12:16:42
Código de Controle do Documento: B6A5387C-AF31-4590-A4F0-ADCEFDA0E683

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0056568-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RMS 73.044 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00482136620228190000 00831795220228190001 00959921720228190000 202414100046 482136620228190000 831795220228190001 959921720228190000

PAUTA: 17/06/2024 JULGADO: 18/02/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	P I X
ADVOGADOS	:	MARTA BARBOSA LEÃO - RJ103833
		MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA - RJ130730
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias - Busca e Apreensão de Bens

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	P I X
ADVOGADOS	:	MARTA BARBOSA LEÃO - RJ103833
		MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA - RJ130730
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira (voto-vista) e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA45720724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/02/2025 16:17:49
Código de Controle do Documento: E26A68DA-6D67-4BA6-8E74-766C4AF67D46